

Despacho

O Conselho da União Europeia, designadamente, tem vindo a adotar um conjunto de Regulamentos e de Decisões que *impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia*, visando pessoas, entidades e atividades relacionadas com a Federação Russa.

Prevê o artigo 24.º da Lei 97/2017, de 23 de agosto (Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas) que as entidades executantes das medidas *informam de imediato o Procurador-Geral da República e as autoridades nacionais competentes sempre que tenham notícia ou suspeitem de que houve ou está em curso um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva*. Violação que se encontra tipificada como crime pelo artigo 28.º da mesma Lei.

Por outro lado, não se podem dissociar as medidas restritivas, desde logo as adotadas pela União Europeia, de atuações destinadas a frustrar a sua aplicação.

Atuações que demandam, por um lado, atividade de prevenção, da competência do DCIAP (cfr. v.g. artigo 68.º, n.º 4 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei 68/2019, de 23 de agosto, e Lei 83/2017, de 18 de agosto) e, por outro lado, a instauração de inquérito, por poderem conformar a prática de ilícitos criminais, designadamente de branqueamento, p.p. pelo artigo 368.º-A do Código Penal.

Está em causa matéria de acentuada complexidade técnica, que implica análise e conhecimento do vasto acervo legislativo já produzido, ou a produzir, em sede de medidas restritivas, desde logo em vista a verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto; o conhecimento já adquirido em sede de prevenção de branqueamento e de medidas restritivas, e a definição de estratégia investigatória eficaz.



Acresce, ainda, a previsível gravidade dos factos que potencialmente serão objeto de investigação, desde logo em razão dos avultados valores que envolvem as operações, mas também por colocarem em causa a eficácia das medidas restritivas adotadas, designadamente pela União Europeia.

É previsível que nem todos os casos em que se verifique a ocorrência de factualidade suscetível de determinar a aquisição de notícia de crime e a consequente instauração de inquérito revelem dispersão territorial de modo a integrar a competência material originária do DCIAP, conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 58.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei 68/2019, de 27 de agosto.

Importa, contudo, tendo em conta as circunstâncias acima referidas, que as investigações a empreender sejam desencadeadas com celeridade e com a definição de estratégia investigatória que lhes confira a máxima eficácia, para o que se demonstra da maior importância que a investigação se processe de forma concentrada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 19.º n.º 2, al. b) e 58º, n.º 3 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei 68/2019, de 27 de agosto:

1. Defiro ao DCIAP a competência para a direção do inquérito e para o exercício da ação penal relativamente a inquéritos, já instaurados ou a instaurar, que tenham por objeto:

- (i)** Crimes de violação de medidas restritivas, p.p. pelo artigo 28.º da Lei 97/2017, de 23 de agosto;
- (ii)** Branqueamento, p.p. pelo artigo 368.º-A, do Código Penal;
- (iii)** Outros crimes com aqueles conexos,

quando reportados a factos relacionados com medidas restritivas no que diz respeito a ações que *prometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia*, e que visem pessoas, entidades e atividades relacionadas com a Federação Russa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- 2.** Competirá ao DCIAP decidir a não assunção da direção dos inquéritos quando dos elementos disponíveis resulte que os mesmos não se integram nas finalidades que determinaram o deferimento de competência, sem prejuízo das suas competências de coordenação previstas no artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público.

*

Comunique ao Senhor Diretor do DCIAP.

Divulgue-se no SIMP. Insira no módulo “Despachos” do SIMP e do Portal do Ministério Público.

DN

Lisboa,

A Procuradora-Geral da República

Lucília Gago